PARECER PRÉVIO № 047/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1769/2011 - 16 volumes.

Apenso: Processo 3769/2010.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa.

6- Unidade Técnica: Informação n. 173/2015-DICAMI, Informação Conclusiva n. 187/2015-DICOP e Informação n. 775/2015-DEATV.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n. 936/2015 (fls. 3.200/3.201), do Procurador de Contas Dr. Ademir Carvalho Pinheiro.

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Apuí. Exercício de 2010.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **DESAPROVAÇÃO** das contas da Prefeitura de Apuí, exercício de 2010, de responsabilidade do **Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes**, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 3º, III, da Resolução n. 9/1997-TCE/AM.

10- Ata: 35ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
11- Data da Sessão: 16 de setembro de 2015.

PARECER PRÉVIO № 047/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário Manoel Coelho de Mello, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Presidente, em sessão

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 047/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 047/2015)

1- Processo TCE nº 1769/2011 - 16 volumes.

Apenso: Processo 3769/2010.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Apuí.

4- Exercício: 2010.

5- Responsável: Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa. **6- Unidade Técnica:** Informação n. 173/2015-DICAMI, Informação Conclusiva n.

187/2015-DICOP e Informação n. 775/2015-DEATV.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n. 936/2015 (fls. 3.200/3.201), do Procurador de Contas Dr. Ademir Carvalho Pinheiro.

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Apuí. Exercício de 2010.

Contas irregulares. Multas. Considerar o responsável em débito. Prazo. Recomendação à SECEX e à DICAMI. Determinação à origem. Recomendação ao MPC. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao TCU.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

9.1 – Á UN ANIMIDADE:

- 9.1.1 JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Apuí, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do **Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes**, Prefeito e Ordenador de Despesa, com fulcro no art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2.423/96;
- 9.1.2 APLICAR MULTA no valor total de R\$ 51.650,60 ao Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir:
 - a) R\$ 1.096,03 por cada semestre em que houve atraso no encaminhamento dos dados relativos ao Relatório de Gestão Fiscal, ou seja, 1º e 2º semestres, totalizando o valor de R\$ 2.192,06, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;



ACÓRDÃO № 047/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 047/2015)

- b) **R\$ 1.096,03** por cada bimestre em que houve **atraso** no encaminhamento dos dados relativos ao **Relatório Resumido de Execução Orçamentária**, ou seja, **1º**, **2º**, **3º**, **4º**, **5º e 6º bimestres**, **totalizando** o valor de **R\$ 6.576,18**, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- c) R\$ 2.192,06 pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência deste Tribunal, materializada na Notificação n. 002/2011-CI/DEENG (fls. 737/741, vol. 4), haja vista que foram requisitados documentos faltantes quando da inspeção "in loco", porém, o responsável não os apresentou, prejudicando o exercício do controle externo desta Corte, com fulcro no art. 308, I, "a", da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM;
- d) **R\$ 30.000,00** pelas impropriedades remanescentes nos itens 5, 6, 7, 8, 12 (alíneas "d" e "e"), 13, 15, 16 (alíneas "a", "b", "c" e "d"), 17 (alínea "d"), 18, 22 (alíneas "b" e "c"), 23, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 35, 40, 43, 44, 48, 50, 53, 54, 55, assim como aquelas previstas nos subitens 3.3.2 e 3.3.3 do Relatório Técnico Conclusivo de Inspeção n. 005/2012-DCOP (fls. 1.382/1.424, vols. 7 e 8), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM.
- 9.1.3 FIXAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, *caput*, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- **9.1.4 AUTORIZAR**, caso os valores das sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 9.1.5 CONSIDERAR EM DÉBITO o Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos valores discriminados abaixo:
 - a) R\$ 24.717,42 referente ao pagamento de multas e juros relacionados ao atraso de recolhimentos junto ao INSS, que culminaram em dano ao erário, objeto do item 9 do Relatório/Voto [restrição 5 do Relatório Conclusivo n. 34/2011-DCAMI (fls. 1.318/1.381, vol. 7)];
 - b) R\$ 280.000,00 referente ao Contrato n. 008/2009, no qual fora constatado pela DICOP a ausência de elementos comprobatórios da execução da despesa [subitem 3.1 do Relatório Técnico Conclusivo de Inspeção n. 005/2012-DCOP (fls. 1.382/1.424, vols. 7 e 8)];



ACÓRDÃO № 047/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 047/2015)

- c) R\$ 49.650,00 referente ao Contrato n. 062/2010, no qual fora constatado pela DICOP a ausência de elementos comprobatórios da execução da despesa [subitem 3.2 do Relatório Técnico Conclusivo de Inspeção n. 005/2012-DCOP (fls. 1.382/1.424, vols. 7 e 8)];
- d) R\$ 74.000,00 referente ao Contrato n. 086/2010, no qual fora constatado pela DICOP a ausência de elementos comprobatórios da execução da despesa [subitem 3.4 do Relatório Técnico Conclusivo de Inspeção n. 005/2012-DCOP (fls. 1.382/1.424, vols. 7 e 8)];
- **9.1.6 FIXAR o PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento dos valores mencionados no item VI da conclusão do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública de Apuí, com comprovação perante esta Corte de Contas, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual n. 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, ambos da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.
- 9.1.7 DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo SECEX que providencie junto ao setor competente a instauração de Tomada de Contas Especial do Convênio n. 36/2010-CIAMA para apuração da efetiva aplicação dos valores recebidos pela Prefeitura Municipal de Apuí, conforme abordado no Relatório Técnico Conclusivo de Inspeção n. 005/2012-DCOP (fls. 1.382/1.424, vols. 7 e 8);
- 9.1.8 DETERMINAR à Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior DICAMI que requisite à próxima Comissão de Inspeção:
 - a) verificar se houve a atualização das fichas funcionais dos servidores;
 - b) verificar se houve o cumprimento do art. 41 da Lei Federal n. 11.494/2007 c/c art. 2° da Lei Federal n. 11.738/2008;
 - c) verificar se houve a regularização da ausência do controle de ponto dos servidores, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência dos atos públicos;
 - d) verificar se houve o cumprimento do princípio da economicidade, conforme se infere na restrição 41 do Relatório Conclusivo n. 34/2011-DCAMI (fls. 1.318/1.381, vol. 7);
 - e) proceder à avaliação de quais tributos deixaram de ser recolhidos de modo que o ente inscreva os responsáveis na Dívida Ativa, conforme abordado na análise da defesa da Questão 12 da Diligência Ministerial exposta na Informação Conclusiva n. 20/2012-CIE/DCAMI (fls. 3.136/3.148, vol. 16).
- 9.1.9 DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Apuí que observe com maior rigor a legislação pertinente aos temas tratados nos autos, assim como as disposições contidas no Relatório Conclusivo n. 34/2011-DCAMI (fls. 1.318/1.381, vol. 7), Relatório Técnico Conclusivo de Inspeção n. 005/2012-DCOP (fls. 1.382/1.424, vols. 7 e

ACÓRDÃO Nº 047/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 047/2015)

- 8), Parecer n. 3.886/2012 (fls. 3.151-A/3.157, vol. 16) e as considerações realizadas neste voto;
- **9.1.10 RECOMENDAR** ao **Ministério Público de Contas** que, se for o caso, represente ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades consignadas neste caderno processual para que sejam adotadas as medidas cabíveis à espécie, nos termos do art. 114, III, da Lei Estadual n. 2.423/1996 e art. 54, XII, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM;
- 9.1.11- COMUNICAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a ausência de comprovantes de pagamentos dos parcelamentos de contribuição previdenciária (item 14 deste voto) abordado na restrição 15 do Relatório Conclusivo n. 34/2011-DCAMI (fls. 1.318/1.381, vol. 7), devendo ser encaminhado ao ente federal cópia da referida peça técnica;
- 9.1.12 COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União sobre as impropriedades previstas nas restrições 9 e 25 do Relatório Conclusivo n. 34/2011-DCAMI (fls. 1.318/1.381, vol. 7), devendo ser encaminhado ao ente federal cópia da referida peça técnica
- 9.2 POR MAIORIA, APLICAR MULTA ao Sr. Antônio Marcos Maciel Fernandes, Prefeito e Ordenador de Despesa, no valor de R\$ 1.096,03 por cada mês de competência em que houve atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, totalizando o valor de R\$ 10.690,30, com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução n. 25/2012-TCE/AM.

Vencido o destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- 10- Ata: 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de setembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário Manoel Coelho de Mello, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Presidente, em sessão

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral